



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

MPV 886
00034

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MP nº 886, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 886 de 18 de junho de 2019, para acrescentar novo artigo 7º renumerando o atual art. 7º e subsequentes, para adicionar inciso VIII ao art. 11 da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.....
.....

VIII – a lavratura de termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção, com eficácia de título executivo extrajudicial.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda visa à inclusão de inciso ao artigo 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com o objetivo central de tornar eficaz as ações de fiscalização, por meio da orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, a prevenção e o saneamento de infrações à legislação, nos casos em que se concluir, no curso da ação fiscal, pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho, com a anuência da chefia imediata.

O procedimento especial para a ação fiscal, portanto, garante que a Auditoria-Fiscal do Trabalho cumpra seu papel orientador, em nome de regularização das condições de trabalho, em atendimento às obrigações dispostas na legislação.

Assim, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho é orientada e compromete-se perante o Poder Público ao efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho, bem como os prazos para o saneamento das infrações.

Uma vez que a pessoa sujeita à inspeção do trabalho, após orientação e ciência das irregularidades, assume o compromisso de sanear-las por meio de termo de compromisso, atribuir a ele eficácia de título executivo extrajudicial atende ao princípio da eficiência do serviço público. Após o trâmite regular do procedimento especial para a ação fiscal, a pessoa sujeita à inspeção do trabalho reconhece a necessidade de regularização perante a Administração Pública.

A inclusão dessa atribuição, dentre as previstas na Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, representa eficaz instrumento de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e que assegurará às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho o acesso à orientação necessária, e a oportunidade de assumir compromisso com a legislação vigente e com base no artigo 585,



CD/19693.94052-04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

inciso VIII, do Código de Processo Civil, reconhecida, por disposição expressa em lei, a eficácia de título executivo extrajudicial a termo de compromisso em procedimento especial para a ação fiscal.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP



CD/19693.94052-04